



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**132ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 201/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **72020.002149/2023-09**

Órgão: **IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**

Requerente: **A. P. C.**

**Resumo do Pedido**

O Requerente solicitou ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional as fotos: FA 584 (Foto 2); FA 584 (Foto 5); FA 584 (Foto 25); FA 584 (Foto 41); FA 584 (Foto 43); FA 584 (Foto 46); FA 584 (Foto 48), que fazem parte dos acervos audiovisuais da Biblioteca Amadeu Amaral/CNFCP.

**Resposta do órgão requerido**

O IPHAN informou que, durante visita presencial ao Arquivo Sonoro Visual do CNFC, o Requerente teve acesso a toda documentação de seu interesse, contudo, informou que não seria possível fornecer cópia das fotografias, porque elas não estavam digitalizadas. Ademais, informou que, em razão da realização de obras de readequação dos espaços do CNFCP, houve a suspensão do serviço de atendimento ao público da Biblioteca Amadeu Amaral.

**Recurso em 1ª instância**

O Requerente fez o relato de sua visita presencial ao Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular/Museu do Folclore e afirmou que o Órgão está recusando a concessão de acesso a documentos de caráter público. Assim, reiterou o pedido de cópia das fotografias especificadas.

**Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O Requerido ratificou que a resposta inicial e explicou que o Termo de Cessão Provisória da pasta FA 584, relativa às fotografias solicitadas, foi assinado para "*possível cessão, no futuro*", quando da finalização da obra e reabertura dos serviços de atendimento ao público pela Biblioteca Amadeu Amaral (BAA).

**Recurso em 2ª instância**

O Requerente reiterou os termos do recurso anterior.

**Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

O Órgão esclareceu que a negativa de acesso é provisória, tendo em vista que, em razão das obras de readequação do setor, *“a digitalização, no momento, está impossibilitada uma vez que toda a nossa documentação encaixotada e protegida de possíveis intempéries”*. Por fim, sugeriu que o Requerente volte a fazer contato com o setor responsável em janeiro próximo, a fim de que lhe fosse apresentada uma informação concreta para o atendimento pleiteado.

### Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou os relatos, argumentos e pedidos dos recursos anteriores.

### Análise da CGU

A CGU entendeu que, dadas as justificativas apresentadas pelo IPHAN, a negativa de acesso é provisória, e que a busca das informações, nas condições que o arquivo se apresenta, traria trabalhos adicionais ao órgão, incorrendo assim no disposto no art. 13, inciso III do Decreto nº 7.724, de 2012. Concluiu, portanto, pelo indeferimento do recurso, anotando que o pedido deve ser refeito no prazo sugerido pelo Órgão, para que assim possa ser avaliado o seu atendimento.

### Decisão da CGU

A CGU indeferiu o recurso, com base no art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012, por entender que o atendimento causaria trabalhos adicionais ao Recorrido, devido às condições físicas do arquivo e do armazenamento dos documentos no momento.

### Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente apresenta manifestação à CMRI em que informa que conseguiu *“através de um folclorista radicado na cidade de Belo Horizonte o contato com familiares de Joaquim Ribeiro (responsável pelo inquérito folclórico de Januária em 1959-60), com os quais consegui as fotos, além de alguns recortes de jornais e revistas”*. Ademais, afirma que denunciará ao Ministério Público Federal que os servidores do IPHAN, em um esforço de negar acesso à sua solicitação, irregularmente efetuaram *“alteração do banco de dados da instituição de forma esconder dados públicos”*.

### Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, porque a manifestação possui teor de denúncia, que está fora do escopo do direito de acesso à informação.

### Análise da CMRI

Observa-se da manifestação apresentada como recurso à CMRI o teor de denúncia de que os servidores do IPHAN realizaram trâmites que envolveram a *“alteração do banco de dados da instituição de forma esconder dados públicos”*, em um esforço de negar acesso à sua solicitação. Quanto a isso, esclarece-se que as denúncias não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e não podem ser conhecidas em sede de recurso. Manifestações dessa natureza podem ser apresentadas à Administração Pública, por meio de registro no canal específico da Plataforma Fala.BR, para o seu devido tratamento, conforme a Lei nº 13.460, de 2017, e regulamentos. Observa-se ainda a declaração do Requerente de que obteve, por meios próprios, o acesso às fotografias objeto da solicitação inicial, cuja disponibilização estava, de acordo com o informado pelo IPHAN, provisoriamente impossibilitada. Considerando que o Requerente não manteve, no presente recurso, o interesse em obter a informação diretamente por parte do Órgão, mas sim tão somente relatou ter conseguido as fotografias históricas por outras fontes de sua confiança e denunciou o que considerou irregularidades na conduta dos servidores do IPHAN, esta Comissão não conhece do recurso.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que o Requerente apresenta manifestação com teor de denúncia, que não compõe o escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 07/05/2024, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 07/05/2024, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 07/05/2024, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 08/05/2024, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 08/05/2024, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 09/05/2024, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 09/05/2024, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5719129** e o código CRC **3EACD44C** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)